



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 01/ 2026

A qualidade do fornecimento de energia elétrica sob as óticas do direito do consumidor e do direito administrativo



Otávio Debien Andrade
Pedro Schettini Cunha

N 01.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Otávio Debien Andrade

Consultor Legislativo em Ciências Sociais e

Políticas

Pedro Schettini Cunha

Administrador

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ANDRADE, Otávio Debien; CUNHA, Pedro Schettini. **Nota Técnica nº 01/2026**: A qualidade do fornecimento de energia elétrica sob as óticas do direito do consumidor e do direito administrativo. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, fevereiro de 2026. Disponível em: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes. Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 01/ 2026

A qualidade do fornecimento de energia elétrica sob as óticas do direito do consumidor e do direito administrativo

Otávio Debien Andrade
Pedro Schettini Cunha

Nº 01.

Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão: nº 124/2026

Finalidade da Audiência Pública: discutir e buscar soluções para as constantes quedas e interrupções no fornecimento de energia elétrica no Bairro Santa Branca

Comissão: Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereador Cleiton Xavier

Data, horário e local: 03/03/2026, às 10h, no Plenário Helvécio Arantes.

Introdução

A instabilidade no serviço de energia elétrica transcende a mera inconveniência cotidiana, configurando-se como grave violação a direitos fundamentais, com impactos diretos na saúde, na segurança, na integridade patrimonial, na atividade econômica local e, em última instância, na qualidade de vida da população. A recorrência de quedas e interrupções no fornecimento de energia elétrica no Bairro Santa Branca revela um problema estrutural que demanda a adoção de providências por parte da empresa concessionária do serviço de energia elétrica (Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig) e do próprio Poder Público.

A presente Nota Técnica organiza-se em torno de dois eixos: (i) o **Direito do Consumidor**, examinando a relação jurídica entre os usuários finais e a Cemig, à luz da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e da regulamentação específica do setor elétrico, especialmente as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e (ii) o **Direito Administrativo**, analisando o papel do Município como ente público responsável pela tutela do interesse coletivo, com dever de fiscalização indireta do serviço delegado e de garantia da efetividade das políticas públicas dependentes de infraestrutura energética estável.

A Perspectiva do Direito do Consumidor: violação sistêmica de direitos e inefetividade das normas de qualidade

O serviço de fornecimento de energia elétrica **configura uma relação de consumo**, tendo como um polo o usuário e outro o prestador do serviço, seja este o Estado seja uma empresa concessionária. Embora haja divergência doutrinária, a maior parte da doutrina e da jurisprudência entendem que se trata de uma relação consumerista, protegida pela legislação de direito do consumidor, em especial o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) (Paiva, 2015; Fernandes e Maia; 2019; Santos *et ali*, 2021). Essa legislação prevê o seguinte:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, **pública** ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (Lei Federal nº 8.078/1990; grifo nosso)

Como se pode ver, o Código de Defesa do Consumidor considera que pessoas jurídicas de direito público podem ser fornecedores de bens e serviços em uma relação de consumo. Contudo, por se tratar de um serviço concedido e por haver uma regulação setorial própria, é preciso ressaltar que há especificidades para a prestação do serviço que vão além das normas de direito do consumidor (Paiva, 2015; Fernandes e Maia; 2019). O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o usuário de energia elétrica deve ser protegido como consumidor, em razão da prestação individualizada, remunerada por tarifa e da notória vulnerabilidade técnica e informacional do usuário final.

O fornecimento de energia elétrica é classificado juridicamente como serviço público essencial, prestado sob o regime de concessão. Nesse sentido, Fernandes e Maia (2019) destacam que a lógica contratual dos serviços públicos delegados não pode afastar direitos básicos como a continuidade, a segurança e a adequada prestação do serviço.

“De forma unânime, a energia tem sido conceituada como um serviço essencial, o que significa que deva ser prestado de forma permanente sem interrupção, salvo ocorrência de caso fortuito ou força maior que implique sua suspensão temporária. Não há como dissociar a energia elétrica da conservação, preservação da vida, saúde, higiene, educação, trabalho e desenvolvimento da nação.” (Kirchner, 2004).

Nesse contexto, **as interrupções reiteradas e fora dos padrões regulamentares caracterizam vício de qualidade do serviço, nos termos do art. 20 do CDC, além de configurarem descumprimento contratual.** A concessionária assume obrigação de resultado quanto à continuidade do fornecimento, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas. Interrupções frequentes e localizadas, como as relatadas no Bairro Santa Branca, indicam falhas estruturais de operação, manutenção ou investimento na rede. Segundo o CDC:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.” (Lei Federal nº 8.078/1990; grifo nosso)

A qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica é detalhadamente regulamentada pelas Resoluções Normativas ANEEL nº 1.000/2021 e 956/2021. Essa regulamentação afirma a responsabilidade da concessionária distribuidora de energia elétrica em prestar o serviço de forma contínua e atendendo a padrões técnicos de qualidade. Segundo o art. 4º desta norma:

“Art. 4º - A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)” (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021)

Quando há falha no fornecimento de energia, seja por interrupção seja por tensão inadequada, a concessionária (Cemig) tem o dever de restabelecer o serviço o quanto antes. Além disso, é direito do consumidor e demais usuários receber compensação financeira em sua fatura de energia caso a distribuidora viole os limites de continuidade individuais relativos às suas instalações, segundo os arts. 433 e 437 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Ademais, o CDC assegura como direitos básicos do consumidor a prestação de informações claras e transparentes sobre sua qualidade e continuidade dos serviços (art. 6º, III). Assim, a ausência de informações aos moradores acerca das causas das interrupções e do plano de investimentos destinado à correção do problema no Bairro Santa Branca configura violação ao dever de transparência.

Por fim, cabe destacar a responsabilidade da Cemig em caso de dano a equipamentos eletrônicos decorrentes de interrupção ou falha no fornecimento de energia. Segundo Kirchner (2004), “a concessionária sempre assumirá de forma objetiva a responsabilidade por danos causados ao consumidor de energia, somente se excetuando aqueles danos que o próprio consumidor tiver dado causa, como, por exemplo, um curto circuito ocorrido por deficiências internas da própria instalação elétrica do consumidor”.

A Perspectiva da Administração Pública Municipal: poder-dever de fiscalização e proteção do interesse público

Conforme a estrutura constitucional de divisão de competências entre os entes federados, o município é titular do serviço público de distribuição de energia elétrica em seu território. Mas Belo Horizonte outorgou, por meio de contrato de concessão, a prestação do serviço à Cemig. Ainda assim, a titularidade permanece na esfera

municipal, e com ela, o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato, em prol do interesse coletivo, podendo inclusive encampar os serviços, caso julgue necessário para atendimento do interesse público.

A inação municipal frente a um problema crônico de fornecimento de energia pode configurar, em tese, responsabilidade objetiva do poder público por omissão na fiscalização do serviço delegado. Nesse caso, o município responde perante a justiça, juntamente com a sua delegatária, pelas perdas e danos causados em decorrência do descumprimento das cláusulas contratuais e das determinações legais que estabelecem os padrões de qualidade de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Síntese das violações e impactos decorrentes da má prestação do serviço de energia elétrica

A análise integrada das perspectivas consumerista e administrativa revela um quadro de elevada gravidade institucional:

- **Vício do serviço**, caracterizado pelo descumprimento reiterado dos padrões de continuidade estabelecidos pela ANEEL;
- **Violação de direitos do consumidor**, especialmente os direitos à qualidade, à informação, à segurança e à reparação integral dos danos;
- **Fragilização da tutela pública**, diante da insuficiência das respostas institucionais frente a um problema crônico e localizado;
- **Impactos sociais e econômicos relevantes**, incluindo perda de produtividade, danos patrimoniais, riscos à saúde, prejuízos ao comércio local e potencial desvalorização imobiliária;
- **Comprometimento da efetividade de políticas públicas municipais**, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança urbana.

Considerações Finais

Diante do arcabouço jurídico e regulatório analisado, conclui-se que as constantes quedas e interrupções no fornecimento de energia elétrica no Bairro Santa Branca configuram falha sistêmica na execução do contrato de concessão, com violações reiteradas aos direitos dos consumidores. Diante desse quadro, sugere-se que sejam abordados durante a audiência pública as seguintes questões:

À concessionária de energia elétrica:

- apresentação de diagnóstico técnico detalhado das causas das interrupções;
- divulgação dos históricos de DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) do bairro, em comparação com os limites regulatórios;
- apresentação de plano de investimentos com cronograma físico-financeiro definido;
- esclarecimento dos protocolos de comunicação emergencial e dos mecanismos de indenização aos consumidores.

Ao Poder Público Municipal:

- articulação formal com a ANEEL e o Ministério Público para apuração de responsabilidades;
- acompanhamento sistemático da execução das medidas corretivas;
- avaliação dos impactos das falhas de fornecimento sobre os serviços públicos municipais;
- fortalecimento da atuação dos órgãos locais de defesa do consumidor.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2026

Otávio Debien Andrade
Consultor Legislativo em Ciências
Sociais e Políticas

Pedro Schettini Cunha
Administrador

Legislação Correlata

Legislação Federal:

- Lei nº 8.078/1990 - "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."
- Lei nº 8.987/1995 - "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências."
- Lei nº 9.427/1996 - "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências."
- Lei nº 13.460/2017 - "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública."
- Decreto nº 5.163/2004 - "Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências."
- Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 - "Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências."

Legislação Estadual:

- Lei nº 8.655/1984 - "Dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG - para Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e sobre ampliação de seu objetivo social, bem como dá outras providências."

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Brasília, DF: ANEEL, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>

FERNANDES, André Dias; MAIA, Cinthia Meneses. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos usuários de serviços públicos prestados por concessionárias de energia elétrica. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 97–117, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/916>

KIRCHNER, Carlos Augusto Ramos. O consumidor de energia elétrica segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 41, p. 341-368, set./dez. 2004. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42295>

PAIVA, Clarissa Teixeira. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos concedidos. *Revista da AGU*, Brasília, DF, ano 14, n. 1, p. 73-102, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/669>.

SANTOS, Willams Paixão dos; COSTA VIEIRA, Hudson Ratis da; SILVA, Leonio José Alves da. Aplicação atenuada do Código do Consumidor e regulamentação frágil da relação de consumo pela lei de concessão. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 93, n. 1, p. 301-320, abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249526>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100